



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.747, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade da transmissão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional por emissoras de rádio ou televisão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4912/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade da transmissão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional por emissoras de rádio ou televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade da transmissão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional por emissoras de rádio ou televisão.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a realizar debates entre candidatos a cargos majoritários ou proporcionais, devendo iniciar-se às 20h e encerrar-se até as 22h, durante o período de propaganda eleitoral gratuita.

§ 1º O debate poderá ser dividido em blocos, de forma que todos os candidatos tenham tempo igual de participação, conforme regulamentação específica da Justiça Eleitoral.

§ 2º As emissoras que transmitirem os debates eleitorais, conforme estabelecido *caput* deste artigo terão direito à



\* C D 2 4 0 7 4 8 8 2 9 1 0 0 \*

compensação financeira, mediante a concessão de benefícios fiscais.

§ 3º A compensação financeira a que se refere o § 2º corresponderá ao abatimento de impostos federais, limitados ao valor correspondente ao tempo de transmissão, calculado conforme os parâmetros definidos em regulamento.

§ 4º A Justiça Eleitoral poderá disciplinar outros aspectos necessários à realização dos debates, assegurando o cumprimento das normas previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, nobres pares, o projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de leis tem como propósito primordial garantir maior transparência e equidade no processo eleitoral brasileiro, por meio da obrigatoriedade da realização e transmissão de debates eleitorais por emissoras de rádio e televisão. Esta medida, de caráter essencialmente democrático, visa corrigir uma lacuna na legislação atual e assegurar que todos os eleitores tenham pleno acesso à informação de qualidade sobre os candidatos que disputam cargos majoritários e proporcionais.

É incontestável que os debates eleitorais desempenham um papel fundamental no exercício da cidadania, uma vez que oferecem ao eleitorado a oportunidade de conhecer, de maneira direta e comparativa, as propostas, os planos de governo e as visões de cada candidato. Esses momentos de confronto de ideias e posições são cruciais para que o eleitor faça uma escolha consciente, baseada em conteúdo concreto, e não apenas em peças publicitárias ou aparições esporádicas.

Com a obrigatoriedade da transmissão dos debates no horário nobre, das 20h às 22h, estamos garantindo que a maioria da população, especialmente as classes trabalhadoras que, muitas vezes, têm suas rotinas



\* C D 2 4 0 7 4 8 8 2 9 1 0 0 \*

diárias extenuantes, possa ter acesso à informação no momento em que estão em casa, disponíveis para acompanhar as discussões. Essa medida promove uma verdadeira inclusão democrática, ao permitir que o eleitorado, independente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, tenha igualdade de acesso às informações sobre os candidatos.

O projeto de lei também contempla mecanismos que protegem as emissoras de rádio e televisão de possíveis impactos econômicos decorrentes da obrigatoriedade da transmissão dos debates. Propomos a concessão de compensação financeira mediante abatimento de impostos federais, oferecendo, assim, um equilíbrio justo entre o interesse público e as necessidades das empresas de comunicação. O incentivo fiscal proposto assegura que as emissoras não sejam prejudicadas financeiramente pela cessão de espaço em sua grade de programação, garantindo que o debate político possa ocorrer sem comprometer a sustentabilidade econômica das empresas.

Importa salientar, senhores parlamentares, que os benefícios dessa proposição são inúmeros. A obrigatoriedade dos debates fortalece o princípio constitucional da publicidade e da transparência nos atos eleitorais, além de assegurar que o processo democrático se dê de maneira isonômica, com todos os candidatos tendo a oportunidade de expor suas ideias de forma equitativa. Isso contribui diretamente para a consolidação de uma cultura política mais madura e participativa em nosso país, onde o eleitor é empoderado por meio do acesso à informação qualificada.

A proposta também encontra respaldo na crescente demanda da sociedade por maior transparência e ética no cenário político. A realização de debates eleitorais públicos é uma das formas mais eficazes de garantir que os candidatos sejam avaliados não apenas por suas aparições em campanhas de marketing, mas principalmente por sua capacidade de dialogar, de apresentar propostas concretas e de debater soluções para os problemas que afligem o país. O confronto de ideias é um dos pilares de qualquer democracia que se pretenda sólida e participativa.



\* C D 2 4 0 7 4 8 8 2 9 1 0 0 \*

Diante disso, este projeto de lei é uma resposta eficaz às expectativas dos cidadãos brasileiros por eleições mais transparentes e informadas. Ao instituir a obrigatoriedade dos debates e assegurar sua transmissão em horário acessível, estamos promovendo uma democracia de maior qualidade, em que todos os eleitores, independentemente de sua realidade socioeconômica, têm a possibilidade de fazer escolhas conscientes e informadas.

Por estas razões, senhores parlamentares, conclamamos o apoio desta Casa para a aprovação desta proposta. O fortalecimento da democracia e da participação cidadã depende de medidas como esta, que visam ampliar o debate público e garantir que todos os brasileiros tenham acesso pleno à informação eleitoral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada CARLA ZAMBELLI**



\* C D 2 4 0 7 4 8 8 2 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30setembro-1997-365408-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**